



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 91/2022

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Teresina, sob regime de fretamento, e dá outras providências".

Relator: Vereador Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "*Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Teresina, sob regime de fretamento, e dá outras providências*".

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que a organização do transporte coletivo é de competência privativa do Município, conforme o art. 30, V da



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Constituição Federal, bem como o art. 190, parágrafo único, VI, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 190 Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.

Parágrafo Único - A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

VI - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

Registre-se que o Prefeito tem a possibilidade de propor projetos de lei de interesse do Município à Câmara de Vereadores, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Em relação ao tema aqui analisado, **não se pode confundir** a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte com a competência municipal para organizar e prestar o serviço de transporte coletivo, a qual abrange a possibilidade de legislar sobre a matéria para atender ao melhor interesse local.

Ademais, a presente proposição não conflita com as normas federais acerca do tema, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN.

Assim sendo, não há invasão à competência legislativa dos demais entes federados, devendo a proposição ter seu regular trâmite.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de maio de 2022.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Presidente


Ver. VENANCIO CARDOSO
Vice-Presidente